



PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 4.921, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa de Transição do Município de Costa Rica/MS, para a implantação do regime Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no âmbito da administração direta e indireta; revoga os Decretos nº 4.899/2023 e nº 4.911/2023, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações para viabilizar a transição de regimes licitatórios e a implantação da Lei nº 14.133, de 2021, Nova Lei de Licitações – NLL;

CONSIDERANDO a necessidade revogar o marco de utilização do regime da Lei nº 8.666, de 1.993, tendo em vista que a vigência do regime da Lei Federal nº 8.666/1993 foi prorrogada até o dia 29 de dezembro de 2023, conforme redação da Medida Provisória nº 1167;

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo art. 96, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as regras e diretrizes para a transição do regime licitatório instituído pela Lei nº 8.666, de 1993 para o regime da Lei nº 14.133, de 2021, visando a atuação segura e planejada do Grupo de Trabalho para a implementação da necessária transição de regimes, instituído pela Portaria nº 14.500, de 2022.

§ 1º Fica o grupo de trabalho para a implementação da Lei nº 14.133, de 2021, investido de poderes necessários para requerer suporte técnico, jurídico, de material e de pessoal às diversas esferas organizacionais do município.

§ 2º Dentre as atribuições do grupo, definidas pela Portaria nº 14.500, de 2022, inserem-se:

I - participar e garantir a participação dos demais agentes envolvidos no processo de contratações públicas do município, de qualquer capacitação considerada pertinente ao desenvolvimento apropriado dos procedimentos da nova Lei de Licitações.

II – estudar o fluxo do processo de compras para a reestruturação sistêmica e organizacional necessária a implantação da nova Lei de Licitações;

III - realizar todos os atos imprescindíveis ao bom andamento dos trabalhos de forma a harmonizar o ambiente institucional e facilitar a mudança de uma lei para outra;

IV – construir e aprovar minutas normativas e modelos de instrumentos adequados à realidade e estrutura do órgão.

Art. 2º. Para viabilizar a aplicação das ações de governança necessárias à aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e, considerando que o município não possui escola de governo, fica a controladoria responsável pelas atribuições pertinentes as atividades de escola, devendo convocar os agentes envolvidos no processo de compras públicas, para a participação nas capacitações contratadas pelo município, devendo também:

I - considerar na convocação pertinente a gestão por competência, convocando os servidores que tenham relação com o tema a ser abordado em cada treinamento;

II - acompanhar e incentivar a participação dos agentes convocados nos respectivos cursos;

III - esclarecer dúvidas de ordem técnica dos envolvidos no processo de capacitação.

§ 1º - Fica a Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, responsável por garantir a estrutura mínima necessária para capacitação e aprendizado dos servidores, assegurando-se que nenhuma atribuição seja exercida nos autos por servidores não capacitados.

Art. 3º. Os normativos publicados pelo município no processo de transição deverão constar do sítio eletrônico oficial, de forma a serem facilmente identificados pelos agentes que atuarão no processo administrativo e pelos interessados em participar das contratações do município.

Parágrafo Único. Será inserido no sítio eletrônico do município (www.costarica.ms.gov.br), no ícone “licitações” uma aba denominada “Nova Lei de Licitações”, onde serão publicados os normativos referidos no caput, o caderno de padronização a ser formalizado gradativamente pelo município e o Plano de Contratação Anual.

Capítulo II

Marco de aplicação final da transição de regimes

Art. 4º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, vinculados ao Poder Executivo direta ou indiretamente, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021 ou na Lei nº 8.666, de 1993 e legislações correlatas, enquanto a Lei nº 8.666/1993 esteja vigente.

Parágrafo único. O processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do



contrato ou até a entrega definitiva do objeto.

Art. 5º. Para fins de aplicação do disposto no art. 191 da Lei nº 14.133, de 2023, a opção por licitar ou contratar pelos regimes trazidos Leis nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002 e correlatas, deverá constar expressamente no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º As publicações dos editais, avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, conforme o caput, deverão ser realizadas até 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Se houver necessidade de republicação do edital ou do aviso que observou o disposto no caput deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º. No decorrer do presente exercício financeiro os processos cuja opção de licitar se der pelo regime da Lei nº 8.666, de 1.993, e normativos correlatos, deverão ser encaminhados devidamente instruídos ao departamento de licitações, até o dia 31/08/2023, para que as publicações dos respectivos editais ou avisos de contratação direta possam ser realizadas até o dia 29/03/2023, conforme referido no parágrafo 1º do artigo 5º.

Art. 7º. Como medida facilitadora da transição, as boas práticas indicadas pelos precedentes orientadores das contratações públicas, deverão ser analisadas e adaptadas à realidade e estrutura do município, com as alterações necessárias, normatizados temas ainda não regulamentados e instituídos modelos padronizados de instrumentos e de procedimentos, de forma a possibilitar a gradativa migração para o novo regime.

Parágrafo Único. Após aplicação em teste, os modelos que forem sendo gradativamente aprovados pela equipe de transição, serão publicados no caderno de padronização, conforme regulamento.

Art. 8º. O processo de transição no Município permanecerá implementado por etapas conforme o cronograma de transição, e ainda que não mais vigente a Lei nº 8.666, de 1993, avançará no período subsequente até a conclusão do cronograma de transição e materialização do Plano de Logística Sustentável.

Art. 9º. Enquanto não se completa o processo de normatização, a nova lei de licitações poderá ser adotada no âmbito da Administração direta e indireta, mediante a utilização de normas editadas pela União, ficando essas regras recepcionadas pelo Município, no que couber, devendo constar dos editais ou avisos de dispensa as regras específicas das contratações realizadas.

Art. 10. Até que os instrumentos a serem utilizados pelo Município não sejam padronizados nos termos da NLL, estes seguirão instruídos por modelos adotados no regime da Lei nº 8.666, de 1993, podendo ainda ser adaptados gradativamente às boas práticas.

Capítulo III

Ações de Governança

Art. 11. Constitui-se na forma do ANEXO ÚNICO do presente decreto, o Cronograma de Transição, que poderá ser alterado conforme a evolução das ações de governança adotadas, previamente à transição para o regime da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12. Na evolução do cronograma constante do ANEXO ÚNICO, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser priorizadas as seguintes ações de governança:

I - capacitação continuada para os agentes públicos envolvidos nos processos de compras públicas, de forma a garantir o nivelamento de conhecimento de todo o corpo técnico envolvido e evitar a atuação de servidores despreparados, bem como valorizar o desenvolvimento de competências.

II - interação com o comércio local, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, repassando orientações básicas aos potenciais fornecedores, bem como orientando ao seu melhor preparo, como alternativa para diminuir o impacto na aplicação da NLL, na intenção de valorizar o fomento do comércio local.

III - normatização e adequações das leis locais vigentes para regulamentação dos atos processuais a serem formalizados;

IV - padronização dos procedimentos e dos instrumentos processuais;

V - readequações sistêmicas gradativas, primando pela virtualização dos procedimentos e pela facilitação de comunicação interna e de realização de atos externos à distância;

VI - valorização da transparência dos atos praticados;

VII - aprimoramento dos procedimentos de compras compartilhadas, visando a adequação da política de estoques e a economia de escala;

VIII - implementação de ações que viabilizem a adoção preferencial das modalidades e da dispensa pela forma eletrônica;

IX - implantação e aperfeiçoamento de sistemas de gestão e controle de riscos nas unidades técnicas de forma a facilitar o exercício do controle interno, instituindo o Plano Básico de Fiscalização, que indique ações para atuação segura da equipe de fiscalização;

X - estudo e análise da legislação da União e Estado de Mato Grosso do Sul para orientação precedente e possível recepção normativa;

XI - aprimoramento dos precedentes que forem saindo à realidade e estrutura do município;

XII - aprimoramento do Plano de Contratação Anual;

XIII - implantação do Plano de Logística Sustentável.

§ 2º O Plano de Logística Sustentável será o último instrumento a ser formalizado pelo município, após a normatização integral de competência interna.

Art. 13. Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal poderão adotar a nova lei de licitações de forma intercalada, vedada a sua utilização combinada (híbrida) com a Lei nº 8.666, de 1993, independente da evolução do cronograma, permitindo a correção de eventuais falhas antes da transição definitiva, preferencialmente a partir das ações mínimas abaixo:

I - instituição de cronograma de transição;

II - iniciação de programa de capacitação continuada, de forma a preparar os agentes públicos envolvidos no processo de compras;



- III – implantação da Solicitação da Demanda;
- IV - adequação dos Estudos Técnicos Preliminares;
- IV – instituição de um Plano Básico de Fiscalização, orientando à fiscalização nas ações mínimas tendentes a diminuição da incidência dos principais riscos das contratações;
- V – classificação dos bens de consumo por categoria;
- VI - definição dos agentes que atuarão no processo do novo regime.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 14. O grupo de trabalho para a implementação da Lei nº 14.133, de 2021, acompanhará a evolução do cronograma de transição e promoverá as alterações necessárias durante o período que anteceder a definitiva migração de regime licitatório, possibilitada a inserção de novas ações e a continuidade daquelas que estiverem em andamento, mesmo após a definitiva revogação da nº Lei 8.666, de 1993.

Art. 15. Revoga-se o Decreto nº 4.899, de 16 de janeiro de 2023 e o Decreto nº 4.911, de 29 de março de 2023, e demais disposições em contrário.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Costa Rica/MS, 17 de maio de 2023; 43º ano de Emancipação Política Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DECRETO Nº 4921/2023 CRONOGRAMA DE TRANSIÇÃO DA LEI 8.666/1.993 PARA A LEI 14.133/2021		
ETAPA	TEMA	METODOLOGIA
1 1	Constituição do grupo de trabalho para a implementação da Lei 14.133/2021	Portaria
22	CAPACITAÇÃO CONTINUADA	
.2.1	Capacitação dos servidores por temas (geral e após a normatização para a instrução aos procedimentos a serem adotados)	Regime presencial e híbrido
3	NORMATIZAÇÃO	
	SUBTEMAS	FUNDAMENTAÇÃO - NLL



33.1	Estudo Técnico Preliminar	Artigo 18 Instituir norma com critérios para a dispensa do relatório do ETP ou para a utilização do relatório simplificado e com modelos de ETPs e de DFD.
33.2	Categorização de produtos	Artigo 20
33.3	Gestão por competência	Artigos 7º e 8º Trabalhar em diversos normativos, conforme o procedimento a ser abordado em norma.
3.4	Gestão/Fiscalização de Contratos	Artigo 92, inc. XVIII Normatizar separadamente dos demais agentes que atuarão no processo da NLL, conduzir o processo de fiscalização através da Controladoria
3.5	Adequação do TR – minutas de contratos – Editais	Adequar modelos que forem saindo como precedentes, para municípios
33.6	Catálogo eletrônico de padronização (de compras, serviços e obras)	Artigo 6º, inc. XLIX, LI Iniciar o catálogo para inserção gradativa dos modelos que forem saindo
33.7	Formação de Preços	Art. 23 Com modelo padronizado de e-mail de cotação e de pesquisa.
33.8	Virtualização dos atos - Assinatura digital de contratos e aditivos e habilitação eletrônica – gravações (de imagem e áudio) de sessões presenciais.	Artigo 65, § 2º Artigo 91, § 1º
33.9	Dispensa de licitação	Com instituição de modelo piloto com certidões/declarações obrigatórias e avisos
3.10	Gestão de Riscos	Artigo 169, § 1º Trabalhar no ETP e no Plano Básico de Fiscalização
33.11	Forma de recebimento provisório e definitivo das obras, bens e serviços	Art. 140, § 3º
33.12	Registro de Preços	IN 02/21- AGU
33.13	Recebimento do objeto	Artigo 140, § 3º
33.14	Margem de Preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; para um Percentual mínimo de mão de obra local e para produtos nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país (até 20%)	Artigos 25, § 9º 26 II e § 2º
33.15	Critérios de desempate da proposta que garanta equidade entre homens e mulheres.	Artigo 60, III
33.16	Etapa de negociação	Artigo 61
33.17	Formas alternativas da comprovação e qualificação técnica – a substituição de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ou certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, por provas alternativas aceitáveis	Artigo 67, § 3º



33.18	Procedimentos auxiliares da contratação - credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços (utilização em caso de inexigibilidade/dispensa, manifestação de interesse na participação de registro de preços, registro cadastral)	Artigo 78, II a V
3.19	Procedimentos auxiliares da contratação - credenciamento	Artigo 78, I
33.20	Subcontratação – vedar, restringir ou estabelecer condições	Artigo 122, § 2º
33.21	Centralização das contratações, centralização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços.	Artigo 19
33.22	Cadastro de fornecedores – sistema de registro cadastral unificado, licitações exclusivas para cadastrados eatesto de cumprimento de obrigações	Artigos 87 e 88
3.23	Procedimentos para o Leilão	Artigo 31
33.24	Afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato - não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções “impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar” em decorrência de orientação, prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade	Artigo 67, § 12
33.25	Critérios para verificação dos motivos de extinção dos contratos	Artigo 137, § 1º
33.26	Implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato, dispoendo sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento	Artigo 25, § 4º <i>Buscar subsidio e estudar contratação específica para esse fim.</i>
33.27	Padronização de software de uso disseminado	Artigo 43, § 2º
33.28	Dispensa de licitação – para produtos de pesquisa e desenvolvimento – obras e engenharia - até 300.000,00	Artigo 43, IV, § 5º
33.29	Requisitos para PF explorar área rural	Artigo 76, § 2º
33.30	Critérios de pagamento nos TRs de eficiência – percentual sobre o valor economizado de determinada despesa	Artigo 114, § 1º
33.31	Cômputo e consequências da soma das sanções	Artigo 161, § único
.3.32	Plano Anual de Contratações	Artigo 12, VII Concluído - aplicação em teste
33.33	Plano de Logística Sustentável	



33.34	Outros normativos correlatos	Normas que forem surgindo para a operacionalização da NLL.
Previsão aproximada de conclusão de toda normatização = 2 anos após a vigência exclusiva da NLL		
4	PADRONIZAÇÃO	
4	Padronização dos instrumentos conforme a normatização avançar nos temas na ordem cronológica dos procedimentos. <i>Inserção gradativa no caderno de padronização.</i>	
5	APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLL	
5.1	Dispensa eletrônica	
5.2	Pregão	
5.3	Concorrência – critério menor preço	
5.4	Concorrência – demais critérios	
6	READEQUAÇÃO DE SISTEMAS	
6.1	Conforme a percepção das melhorias necessárias no processo de transição <i>Adequações gradativas no sitio eletrônico</i>	
7	REESTRUTURAÇÃO INTERNA DOS SETORES RELACIONADOS ÀS LICITAÇÕES <i>Estudar possibilidade da criação dos etor de compras</i> <i>Estudar alteração no plano de cargos e carreiras para inserir novos cargos para a licitação do novo regime</i>	
8	FOMENTO DO COMERCIO LOCAL – <i>interagir com o comercio local</i>	
9	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL Concluído - aplicação em teste – processo piloto	
10	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL <i>Conforme a norma que for instituída</i>	
11	AÇÕES CORRELATAS	
11.1	Procedimentos paralelos e correlatos a transição que carecerem de implementação em qualquer das etapas do cronograma.	
Previsão da conclusão do processo de implantação da NLL – 3 anos da vigência exclusiva da NLL		

DECRETO Nº 4.922, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações, e dá outras providências.

Considerando a necessidade de instituir a padronização dos instrumentos e procedimentos das contratações públicas regidas pela Nova Lei de Licitações,

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo o art. 96, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e as normas correlatas, em especial o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021,